



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.131, DE 2025**  
**(Da Sra. Maria Rosas)**

Institui o Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3925/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui o Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista com a finalidade de articular políticas públicas de centros de emprego para pessoas com transtorno do espectro autista em condições de acessibilidade e de acordo com a capacidade individual.

§ 1º Considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquelas a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

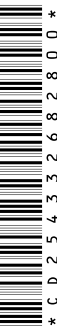
§ 2º Os centros de emprego para pessoas com transtorno do espectro autista são entidades que realizam uma atividade produtiva ou prestam serviços ao público e que se qualificam, na forma do regulamento, para oferecer emprego remunerado para pessoas com transtorno do espectro autista como forma de inclusão no mercado de trabalho, assegurada a adaptação da forma de prestação de trabalho para que este seja acessível.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a implementação de centros de emprego em que as pessoas com transtorno do espectro autista possam se ativar pelo poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil;

II - a oferta de incentivos fiscais e econômicos às entidades que se qualificarem como centros de emprego;

III - a colocação de instrumentos de promoção da acessibilidade à disposição das pessoas com transtorno do espectro autista;





IV – a articulação das ações do Programa com a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica;

V - a concepção de formas de trabalho mais favoráveis para as pessoas com transtorno do espectro autista; e

VI - a realização de ações de conscientização do público a respeito da necessidade de se promoverem condições sociais dignas de trabalho para as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º O poder público de todos os níveis federativos deverá conceber políticas públicas que estimulem o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista ao trabalho.

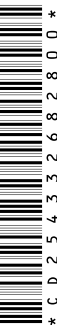
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Veio ao nosso conhecimento a experiência dos centros especiais de emprego para a inclusão de pessoas com deficiência na Espanha. Esses centros contam com previsão legal no Decreto Legislativo Real 1/2013, que aprovou uma Consolidação da Lei Geral de direitos das pessoas com deficiência e da sua inclusão social.

Em resumo:

- esses centros são entidades que participam do mercado, mas cuja principal função é a de promover a inclusão de pessoas com deficiência;
- os centros devem empregar, majoritariamente, 70% de pessoas com deficiência;
- os centros devem ofertar serviços de apoio psicossocial para a pessoal e social aos seus trabalhadores; e
- as regras do contrato de trabalho apresentam algumas diferenças em relação às regras gerais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Há previsão de centros especiais de emprego de iniciativa social, os quais não têm finalidade lucrativa, devendo todos os lucros ser reinvestidos nos próprios centros de iniciativa social.

Esse modelo de trabalho se alinha com a ideia de Empreendedorismo Social, que é uma forma de criar valor por meio da combinação de fatores sociais já existentes de formas inovadoras. A concepção de novas formas de articulação social permite que novas oportunidades sejam exploradas e aproveitadas, além de estimular mudanças sociais e a satisfação de necessidades sociais já existentes<sup>1</sup>.

Pretendemos, com a presente proposição, introduzir esse modelo no Brasil. Por isso, propomos a criação de um Programa Nacional de Centros de Emprego para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em que se consideram como centros de emprego as entidades inseridas no mercado, mas cuja finalidade maior seja a de oferecer emprego remunerado para pessoas com transtorno do espectro autista como forma de inclusão no mercado de trabalho.

Entendemos que esse é um passo importante para a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, de forma que pedimos o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputada MARIA ROSAS

<sup>1</sup> Mencionamos o artigo "O Fenômeno da Criação de Valor em Empreendedorismo Social: estudo em uma organização social na Espanha", dos autores Mônica Cristina Rovaris Machado, Fernando Cesar Lenzi e Clemente Penalva Verdu, que aborda a ideia de Empreendedorismo Social. Disponível em << <https://login.semead.com.br/20semead/anais/arquivos/72.pdf> >>. Acesso em 14/11/2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**